Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 797/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3735/2013
PROTOCOLO	**:** 1410866
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
PERÍODO INSPECIONADO	**:** 2 DE JANEIRO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTOS DE JUROS E MULTA POR ATRASO INJUSTIFICADO EM CONTAS DE LUZ E TELEFONE – IRREGULARIDADE - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS - MULTA.

São irregulares os atos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos de fundo municipal de saúde, em razão de sua ilegalidade, sendo impugnados os valores referentes ao pagamento de juros e multa por atraso no pagamento de contas. As despesas de assessoria sem especificação do benefício alcançado são impugnadas em razão de sua irregularidade. A não remessa de envio documentos solicitado pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2013, com impugnação do valor de R$ 4.167,17 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos) e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0002-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2013 (fls. 5/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, CPF/MF nº 085.093.408-70.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d” “e”, “f”, g”, “h” e “i” (fl. 15) do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls.181/182), direcionados à Senhora Maria Ligia Gonzaga Duarte e Senhor Luis Roberto Pasquotto Mariani, respectivamente.

Tais autoridades, apesar de regularmente intimadas, conforme faz prova os Avisos de Recebimento “AR” acostados aos autos (fls. 184 e 186), se abstiveram em oferecer qualquer justificativa ou documento sobre os pontos levantados.

Registre-se, contudo, que atendendo ao objeto da intimação endereçada a Senhora Maria Ligia Gonzaga Duarte, veio aos autos o Senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, oferecendo as suas justificativas e documentos acostados às fls. 190/200.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que as informações e documentos se acham dissociados das irregularidades apontadas, ratificando, por essa razão, os termos do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-17360/2014 (fls. 201/202).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–7198/2015 (fls. 203/205), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no período inspecionado com a consequente impugnação dos valores dispendidos à revelia da legislação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR LUIZ ROBERTO PASQUOTTO MARIANI – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:
>
> - QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS
>
> a) Pagamento a maior de diárias conforme descrito no subitem 4.7.2 deste relatório, no total de R$ 58,64;
>
> b) Pagamento de multas e juros de despesas de caráter continuado conforme descrito no subitem 4.8.1, totalizando R$ 1.167,17;
>
> c) Documentos com ausência de assinatura dos responsáveis contrariando o que determina o artigo 58 de Lei 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.8.2 deste relatório, totalizando R$ 8.010,33;
>
> d) Ausência do nome do profissional que prestou o serviço, o horário de entrada e saída do profissional médico e ratificação do supervisor da unidade atestando a presença do profissional na unidade atendimento referente a plantões médicos e serviços de psiquiatria, conforme descrito no subitem 4.83 deste relatório, totalizando R$ 15.081,44;
>
> e) Ausência da relação das pessoas beneficiadas com o serviço de psiquiatria conforme descrito no subitem 4.8.4 deste relatório, totalizando R$ 3.485,57;
>
> f) Não discriminação do tipo de serviço a ser assessorado conforme descrito no subitem 4.8.5 deste relatório, totalizando R$ 3.000,00;
>
> g) Ausência de contrato ou credenciamento de serviços de terceiros - pessoa jurídica referente a plantões médicos, serviços de psiquiatria e assessoria médica conforme descrito no subitem 4.8.6 deste relatório, totalizando R$ 18.081,44;
>
> h) Ausência de contrato administrativo ou temporário de serviços de terceiros – pessoa física conforme descrito no subitem 4.8.7 deste relatório, totalizando R$ 6.154,31;
>
> i) Ausência de controle de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório.

Intimados, regimentalmente, se abstiveram em oferecer justificativas e/ou documentos os Senhores Ordenadores de Despesas, Senhora Maria Ligia Gonzaga Duarte e Senhor Luis Roberto Pasquotto Mariani, respectivamente, sucessor e sucedido.

Registre-se, contudo, que atendendo ao objeto da intimação endereçada a Senhora Maria Ligia Gonzaga Duarte, veio aos autos o Senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, oferecendo as suas justificativas e documentos acostados às fls. 190/200, nos seguintes termos, (fls.191/192), *verbis:*

> DAS RESPOSTAS:
>
> Buscando atender o presente termo de intimação, encaminhamos os seguintes documentos;
>
> Demonstrativo de atendimento pelo médico reumatologista, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
>
> Demonstrativo de atendimento pelo Profissional: Maria Luiza Negrisolli, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
>
> Demonstrativos de atendimento pelo Profissional: Belarmíno Batista Neto, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
>
> Demonstrativos de atendimento pelo Profissional: Florivaldo Leal Neto, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
>
> Na tentativa de atender os demais requerimentos, fizemos um levantamento dos processos mencionados e constatamos as irregularidades apontas por esta Egrégia Corte. No entanto, esclarecemos que se trata de processos do ano de 2012, ou seja, da Gestão Administrativa anterior (2009/2012), e não sabemos informar as razões pelas quais não foram atendidas a legislação vigente.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos pelo Senhor Prefeito Municipal considerou-os improcedentes, porquanto, inclusive, estaria dissociado do objeto da intimação, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 201), *verbis:*

> O atual Prefeito apresentou remeteu os documentos que entendeu necessários, à pç. 9. O ex-Ordenador de Despesas não se manifestou.
>
> O atual Prefeito Municipal remeteu os seguintes relatórios:
>
> - médico reumatologista, sem identificação do profissional, no período de 06.06.2012 a 17.10.12, contendo o nome dos pacientes, situação e hora de chegada (pç.9, fl. 6);
>
> - o quantitativo de atendimento da médica Maria Luiza Negrisolli, no período de 01.01 a 31.12.2012, à pç.9, fl. 7;

- do médico Belarmino Batista Netto, resumo dos procedimentos e seu quantitativo nos meses de junho e março de 2012 (pç.9, fl. 8/9); e

- do médico Florisvaldo Leal Neto a relação dos pacientes, situação e hora de chegada no período de 26.7 a 18.10.2012, à pç.9, fl. 10/13.

Os documentos remetidos, sem qualquer explicação sobre a qual item se relaciona e por que, não sanam as irregularidades constatadas.

Diante do exposto, concluímos que persistem as irregularidades constatadas relacionadas na conclusão do relatório de inspeção, havendo despesa impugnável no valor de R$ 55.038,90 (cinquenta e cinco mil trinta e oito reais, noventa centavos).

Diante dessa realidade, após meticuloso exame do teor do Relatório de Inspeção e os documentos a ele acostados, associados às justificativas e documentos juntados aos autos, divirjo do entendimento adotado pelo Corpo Técnico, pelas seguintes razões:

a) Pagamento a maior de diárias, examinando a documentação percebo que o pagamento foi realizado após a realização da viagem utilizando o valor da UFERMS do mês de abril, quando a despesa deu-se efetivamente em junho, e em junho, obviamente não seria adequado utilizar o valor da UFERMS de abril, como quer a equipe de inspeção. Não há, portanto, o pagamento a maior no valor de R$ 58,64;

b) Pagamento das guias ao INSS e licenciamento de veículos no DETRAN/MS desprovidos de assinatura. Em se tratando de documentos oficiais, o fato perde relevância, porquanto não há como efetuar os recolhimentos sem a devida autorização da autoridade, constitui, portanto, mero defeito de natureza formal. Considero apta a realização das despesas, razão pela qual rejeito a proposta de impugnação do valor de R$ 8.010,83;

c) Pagamento sem a identificação dos profissionais beneficiários. Como dos documentos encaminhados no curso da instrução refere-se aos honorários pagos aos Profissionais: Maria Luzia Negrisolli, Belarmino Batista Neto e Florisvaldo Lei Neto, referentes a plantões realizados no Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e despesas com a prestação de serviços médicos pelas empresas contratadas e mesmo ocorrendo com o pagamento de pessoas físicas (fls. 149, 156 e 168) , conforme a documentação acostada às fls. 191, 192 e 197. Tenho, portanto, como regular o processamento de tais despesas, rejeito a proposta de impugnação do valor de R$ 15.081,44, R$ 3.485,57 e R$ 18.081,44;

d) Pagamentos realizados em descompasso com a legislação remanescem tão somente àqueles referentes à multa e juros, subitem. 4.8.1 (fl. 11) no valor de R$ 1.167,17 e subitem 4.8.5 (fl. 12), despesas com assessoria sem especificação do beneficio alcançado, portanto, despesa não liquidada, conforme consignado no subitem no valor de R$ 3.000,00, perfazendo o total de R$ 4.167,17 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, na mesma adotada pelo Corpo Técnico, entende improcedentes as justificativas apresentadas, subsistindo, portanto, as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 342/343), *in verbis*:

> Os relatórios encaminhados não elidem as irregularidades detectadas na inspeção, se tratam de informações aleatórias, sem qualquer especificação.
>
> Vale ressaltar, que muitas irregularidades detectadas pela Equipe de Inspeção sequer foram mencionadas pela Autoridade Responsável.
>
> Dessa forma, corroboramos o entendimento da Equipe Técnica quanto às irregularidades e opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela aplicação de multa ao Responsável, nos termos regimentais;
>
> II – pela impugnação das despesas no valor de R$ 55.038,00 (cinquenta e oito mil e trinta e oito reais), tendo em vista as irregularidades detectadas na inspeção, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar 160/2012;
>
> III – pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública;
>
> IV – pela comunicação do resultado aos interessados.

Tenho entendimento pessoal de que a revelia necessariamente não torna incontroversos os fatos apontados.

Há que se contextualizar os fatos, as circunstâncias a finalidade a que se prestam os dispêndios tidos por irregulares segundo o objeto a ser alcançado na operacionalização de tais despesas que revelam explicitamente se tratar de atendimento ambulatorial e plantões no Hospital Municipal e remunerados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS.

No caso destes autos, ainda, os próprios documentos trazidos pela equipe de inspeção instruindo o Relatório de Inspeção já desautorizam a impugnação das despesas, mercê da deficiência verificada na instrução dos processos, porquanto, como dito, as despesas são pertinentes à natureza do órgão inspecionado, sendo que a deficiência na instrução dos processos não tem, data vênia, força suficiente para invalidar o seu processamento, sob pena de se contrariar o principio do não enriquecimento sem causa, visto que realizadas no interesse público relevante e aplicado em área sensível para toda a Administração Pública, como é o caso da saúde pública.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e

acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0002-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2013 (fls. 5/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, CPF/MF nº 085.093.408-70, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela Impugnação do valor de R$ 4.167,17 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos) sob a responsabilidade do Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, CPF/MF nº 085.093.408-70, correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, por infringência ao art.42, I, atraindo a incidência do art. 61, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, CPF/MF nº 085.093.408-70, por infração à norma legal, representada pela omissão na prática de ato de oficio decorrente do não encaminhamento de justificativas e documentos reclamado por esta Corte de Contas por meio do Termo de Intimação INT, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado nos itens “2” e “3” acima efetue o recolhimento:

4,1– do valor impugnado na importância de R$ 4.167,17 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos) aos cofres do Tesouro Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, ‘a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON